



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES
CAMPUS III
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO COMO BACHAREL EM DIREITO**

FÁBIO EMANNUEL DIAS DO NASCIMENTO E SILVA

**O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA
PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA**

**GUARABIRA – PB
2024**

FÁBIO EMANNUEL DIAS DO NASCIMENTO E SILVA

**O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA
PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo),
apresentado ao Departamento do curso
de Direito, da Universidade Estadual da
Paraíba (UEPB) como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito das
Mulheres.

Orientador: Prof.^a Me. Thaynara Alves Goulart

**GUARABIRA – PB
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586c Silva, Fabio Emmanuel Dias do Nascimento e.
O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher na perspectiva da lei Maria da Penha [manuscrito] / Fabio Emmanuel Dias do Nascimento e Silva. - 2024.
29 f. : il.

Digitado.

Artigo Científico (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Prof. Ma. Thaynara Alves Goulart, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência contra Mulher. 4. Patrulha Maria da Penha. I. Título

21. ed. CDD 362.83

FABIO EMANNUEL DIAS DO NASCIMENTO E SILVA

O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA
PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 13/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Thaynara Alves Goulart** (094.302.946-52), em **21/11/2024 10:47:15** com chave **1e38b564a80f11efaa661a7cc27eb1f9**.
- **Alanna Aléssia Rodrigues Pereira** (113.461.424-16), em **21/11/2024 14:37:19** com chave **41b43d68a82f11ef984c2618257239a1**.
- **Valter Henrique Pereira Junior** (057.822.054-74), em **22/11/2024 12:22:42** com chave **9e33ae64a8e511efbf7706adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Termo de Aprovação de Projeto Final

Data da Emissão: 22/11/2024

Código de Autenticação: 280a80



Dedico este trabalho a Deus e a todos que, de alguma forma, ajudaram em todo meu período de graduação, em especial a minha esposa Letícia, a minha mãe, Josinalva e a minha irmã Fábiana, que sempre foram meu incentivo. Além disso, aproveito a oportunidade e agradeço também a minha orientadora, professora Thaynara, por todo carinho, cuidado e paciência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ANÁLISE HISTÓRICA DO PROCESSO DE EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL	9
3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR TIIFICADAS NA LEI 11.340/2006	12
4 DIREITOS DAS MULHERES CONQUISTADOS APÓS A LEI 11.340/2006.....	15
5 PROGRAMA INTEGRADO PATRULHA MARIA DA PENHA	20
6 A POLÍCIA MILITAR E A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	28

O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA

COMBAT DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN FROM THE PERSPECTIVE OF THE MARIA DA PENHA LAW

Fábio Emmanuel Dias do Nascimento e Silva*

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de discutir como melhor combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, utilizando a Lei Maria da Penha como base. Será feita uma análise histórica para detectar como se deu a evolução dessa violência e verificar porque é tão difícil diminuir os índices de tais agressões. A partir da leitura deste artigo será possível identificar todas as formas de violência que a Lei 11.340/2006 prevê, desde a física até a psicológica. Além disso, é mister compreender que há vários direitos os quais as mulheres adquiriram após a publicação da citada Lei, todavia, apesar de muitos esforços para divulgá-la, ainda há um longo caminho a se percorrer para que o maior número possível de mulheres tenha ciência destes direitos, podendo desfrutar de toda a proteção que lhes é assegurada. Vale destacar também que esse estudo vai se utilizar do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha – criado e implementado pelo decreto estadual nº 39.343/19 – como forma inovadora de combate à violência contra a mulher, pois monitora as mulheres que aderem ao programa. Por fim, será dado um destaque a como a polícia militar, na retromencionada Patrulha, pode contribuir para uma melhor fiscalização das medidas protetivas de urgência aplicadas pela Lei Maria da Penha. A pesquisa realizada conta com o método dedutivo, uma abordagem qualitativa cujo objetivo exploratório se baseia a partir da seleção de bibliografias, livros, artigos científicos e literaturas que permitam analisar as causas e consequências do problema (investigar as deficiências desta Lei), a fim de que ela gere mais resultados positivos em relação a sua aplicação no combate à violência doméstica.

Palavras-chave: Combate à violência doméstica contra a mulher; Lei Maria da Penha; Patrulha Maria da Penha.

ABSTRACT

This paper aims to discuss how to better combat domestic and family violence against women, using the Maria da Penha Law as a basis. A historical analysis will be carried out to detect how this violence evolved and to verify why it is so difficult to reduce the rates of these aggressions. By reading this article, it will be possible to identify all forms of violence that Law 11.340/2006 provides for, from physical to psychological. Furthermore, it is important to understand that there are several rights

*3º Sargento da Polícia Militar da Paraíba. Graduado em Gestão Pública (2020). Graduando/a em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campus III, Guarabira/PB. E-mail: fabioemmanuel@hotmail.com.

acquired by women after the publication of the aforementioned Law. However, despite many efforts to publicize it, there is still a long way to go so that the greatest possible number of women are aware of these rights, being able to enjoy all the protection that is assured to them. It is also worth highlighting that this study will use the Maria da Penha Patrol Integrated Program – created and implemented by state decree no. 39.343/19 – as an innovative way to combat violence against women, as it monitors women who join the program. Finally, emphasis will be given to how the military police, in the aforementioned Patrol, can contribute to better monitoring of the emergency protective measures applied by the Maria da Penha Law. The research carried out uses the deductive method, a qualitative approach whose exploratory objective is based on the selection of bibliographies, books, scientific articles and literature that allow the analysis of the causes and consequences of the problem (investigating the deficiencies of this Law), so that it generates more positive results in relation to its application in combating domestic violence.

Keywords: Combating domestic violence against women; Maria da Penha Law; Maria da Penha Patrol.

1 INTRODUÇÃO

Desde a formação da humanidade até os dias atuais, o ser humano se relaciona com o próximo em busca de ter ajuda mútua, objetivando uma melhor vivência em sociedade e resolver os problemas do dia a dia. No entanto, viver em grupo pode gerar conflitos interpessoais que prejudicam a parte envolvida mais desprotegida. Nesse viés, percebe-se que a pessoa mais vulnerável de uma relação, na maioria das vezes, acaba se prejudicando seja por não possuir meios de se defender, seja por ter formas de se proteger limitadas. Assim, observa-se que as mulheres, muitas vezes, acabam sendo vítimas de violência numa relação social, principalmente no que se refere às agressões domésticas no seio familiar.

Nesse panorama, a necessidade de enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente no Brasil dos últimos anos, passou a fazer parte de vários noticiários devido ao grande número de pessoas do sexo feminino que sofrem diversos tipos de agressões. Todavia, requer salientar que tal problemática está presente há muito tempo em solo nacional, onde medidas precisavam – e outras ainda precisam – ser tomadas para combatê-la, pois é sabido que não existem soluções permanentes e instantâneas, há de se continuar na busca por elas.

Acredita-se que o combate à violência no ambiente familiar surgiu a partir da necessidade da proteção dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana da mulher. Dessa forma, a garantia dos direitos fundamentais das mulheres – parte integrante dos Direitos Humanos – vem tomando o campo de debate na esfera

social e nos meios de comunicação, provocando o surgimento de diversas legislações que combatem este flagelo. Tudo isso foi posto em evidência a partir de uma senhora, Maria da Penha, que sofreu com o descaso e despreparo jurídico nacional, em virtude de o conjunto de leis brasileiras não possuir normas que protegessem as mulheres vítimas desse mal. Sucedeu, então, que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e este foi o ponto de partida da Lei 11.340/2006, trazendo um arcabouço legal inédito para o país com meios de enfrentamento às tais violações. Porém, cremos que essa legislação ainda possui algumas lacunas que precisam ser preenchidas para seu melhor cumprimento.

Sendo assim, surge a pergunta: quais são as consequências da omissão do Estado em relação à violência doméstica contra a mulher e como as falhas na Lei Maria da Penha podem contribuir para o aumento dessas agressões intrafamiliares, tudo isso corroborado pela cultura machista? Esse problema deve ser debatido, pois há muitos casos de ineficácia da Lei, quando se refere, especialmente, ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, provocada pela inércia das autoridades em efetivar a proteção que a legislação assegura e ordena.

Dessa forma, o objetivo geral deste artigo gira em torno de analisar quais os meios de mitigar a violência doméstica e familiar contra a mulher, utilizando a Lei 11.340/2006 como ferramenta de garantia dos Direitos Humanos, haja vista a existência de uma omissão do Estado e de lacunas nessa Lei, que acabam por corroborar no aumento do número de agressões contra as pessoas do sexo feminino.

A relevância social deste trabalho está em analisar a necessidade de proteção de uma classe vulnerável, aquela que se encontra numa posição de maior fragilidade e suscetível a danos, sejam físicos ou financeiros, assim como a pertinência da desconstrução do machismo, o qual acaba por atingir o necessário enfrentamento do sentimento de superioridade masculina frente aos direitos das mulheres. Igualmente importante, a conscientização sobre os direitos que as mulheres possuem e, por fim, uma aproximação entre a polícia militar e a sociedade.

As conclusões obtidas neste trabalho poderiam ajudar no auxílio e na consolidação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher em situação de vulnerabilidade, visando uma aplicação mais efetiva da Lei Maria da Penha. A escolha desse tema se deve pelo autor ser policial

militar, integrante da segurança pública, estando presente em diversos tipos de ocorrências onde há um elevado número de casos de violência doméstica contra mulher sem uma solução adequada ao caso concreto. Nesse viés, percebeu-se a necessidade da utilização do Programa Integrado Maria da Penha e da polícia militar, que será abordado ao longo dos próximos itens deste texto, a começar por uma análise histórica do tema.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DO PROCESSO DE EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

Estudar como se deu o processo de violência contra a mulher ao longo da história requer uma análise do que ocorreu no decorrer dos anos no país. Dessa forma, podemos entender que cada tempo tem suas peculiaridades e estas acabam gerando consequências na atualidade. Destarte, cabe verificar o período do Brasil colonial, o qual começou por volta de 1500 na chegada dos portugueses, findando em 1822, no processo de independência política do país. Com a vinda dos europeus ao território que, posteriormente, viria a ser chamado de Brasil, chegam novos costumes. Nota-se que essa mudança se destacou pela introdução de valores conservadores de dominação do homem branco, como se vê em:

No Brasil colônia, o homem branco era a figura central, e a mulher branca tinha funções como supervisionar as tarefas de escravas e escravos, além da maternidade. A mulher era completamente submissa ao homem, pois este era quem tinha o poder (Silva, 1992).

Nessa sociedade, a base era o patriarcado, na qual o homem detinha o poder sobre o sexo feminino. Antes do matrimônio, as mulheres eram subordinadas aos pais; após se casarem, essa subordinação era transferida ao esposo. Ao longo do tempo, a classe feminina se submetia a essa imposição devido às tradições da época que impunham a isso. Freyre (2003) apresenta prova disso, pois, segundo ele, a força concentrava-se nas mãos dos senhores, considerados donos das mulheres. Essa posição de patriarca, considerada comum e natural, foi construída há milênios.

Sendo assim, percebe-se que o sofrimento das mulheres não é recente em se tratando da dominação do homem, haja vista que, ao passo que detinham o controle sobre elas, também possuíam o respaldo de praticar condutas abusivas contra as mesmas, como mencionado em:

A violência contra as mulheres não é algo novo, existe desde a antiguidade, e por muito tempo a violência contra as mulheres foi socialmente aceita, acarretando a tolerância atual ao fenômeno. Durante décadas a violência de gênero não foi considerada no Brasil. Dessa forma, quando o marido matava a esposa tendo como justificativa uma suposta traição da mesma, ele não era punido. Assim, foi sendo construída a forma de perceber a violência, e a maneira de coibi-la, com base nas desigualdades de sexo, classe social e cor (Pitanguy, 2003).

Lerner (2019) entende que as mulheres, no sistema do patriarcado, viviam uma dominação internalizada no qual se naturalizou a viver em uma cultura de exploração. As mulheres consideravam normal o quanto eram exploradas sexualmente, em seus pensamentos isso era natural, tendo os seus “poderes de escolha e decisão” totalmente limitados em relação aos homens de seu grupo. Percebe-se, então, que a sociedade dominada historicamente por homens gera opressão nas mulheres e, ao longo da história, houve uma normalização na prática de violência contra mulheres.

No tocante ao Brasil imperial, quando se deu a independência política da colônia, no ano de 1822, o Brasil começou a desenvolver as suas próprias peculiaridades e costumes baseados no cenário político-social onde a sociedade estava inserida. Nessa perspectiva, Freyre (2005) destaca enfaticamente em sua obra, “*Casa Grande e Senzala*”, os abusos sexuais e a violência da mulher branca contra a mulher negra. Essas práticas surgiam a partir dos ciúmes provocados pelas moças negras com os maridos das brancas.

[...] sinhás-moças que mandavam arrancar os olhos de mucamas bonitas e trazê-los a presença do marido, à hora da sobremesa, dentro da compoteira de doce e boiando em sangue fresco. Baronesas já de idade, que por ciúme ou despeito mandavam vender mulatinhas de quinze anos a velhos libertinos. Outras que espatifavam a salto de bonitas dentaduras de escravas; ou mandavam-lhes cortar os peitos, arrancar as unhas, queimar a cara ou as orelhas. Toda uma série de judiarias (Freyre, 2005, p. 421).

Dessa maneira, nota-se o sofrimento das mulheres negras, que eram propriedade dos senhores de engenho e de suas esposas. Ademais, destacam-se também os abusos sexuais sofridos pelas escravas e praticados pelos donos de engenho. Assim, pondera Freyre (2005, p.537) que “atribuem alguns cronistas da escravidão grande importância à prostituição das negras; mas das negras e mulatas exploradas pelos brancos”. Nesse tocante, a violência sexual contra as negras era um dos grandes problemas da época, uma vez que, por serem “mercadorias”, ficava

a cargo dos senhores brancos o seu futuro de opressão e sofrimento, físico e psicológico.

Adentrando em outro momento na história, o período republicano vai de 1889 até os dias atuais, passando por diversas fases. Durante esse tempo, o Brasil transitou por várias conjunturas sociais que provocaram mudanças em relação à liberdade feminina. Acredita-se que essas transformações ocorreram após o ano de 1930, com a ascensão de Vargas¹ ao poder. Prova disso é o que falam Azevedo e Guerra (1997), eles traçam um parâmetro geral alusivo às transformações ocorridas no período no período de 1945 a 1980. Segundo os autores, as mudanças foram de ordem estrutural, pois o abandono à sociedade estritamente rural deu lugar à dinâmica urbano-industrial. Nesse viés de mutação social, percebem-se transformações nas relações de gênero, haja vista que as mulheres adquirem novas funções sociais: a inserção no mercado de trabalho, o controle reprodutivo, a autonomia e a independência na vida financeira. Todavia, tudo isso provoca o surgimento de outra face da violência contra a mulher, dessa vez como forma de resistir à autonomia feminina. Nesse panorama, evidencia-se que:

Essa situação representa maior autonomia para as mulheres, mas também pode contribuir para a eclosão de conflitos e de violências no âmbito das relações conjugais. A frequência das famílias monoparentais chefiadas por mulheres no Brasil e em outros países tem apresentado cifras ascendentes, mostrando que as mulheres enfrentam a dupla tarefa de cuidar dos filhos e prover as famílias. (...) Nesse novo contexto social, o homem reage agressivamente mostrando que a violência não significa apenas a persistência do velho sistema, mas a recusa em adaptar-se ao novo (Bairros; Meneghel; Sagot, 2009, p. 59).

Sendo assim, é possível perceber que, com o passar dos anos, a violência contra a mulher ainda tem raízes no sentimento de posse que o homem possui em relação a mulher. Segundo Bairros, Meneghel e Sagot (2009, p. 15), “a violência é um dos métodos mais efetivos para controlar mulheres, uma das formas mais generalizadas de exercício do poder masculino e o elemento central da dominação de gênero”. Assim, conclui-se que o homem tem procurado resistir à tentativa feminina de independência utilizando-se de mais violência.

Muitas vezes, o homem culpa a mulher pela violência por ele praticada. Isso é uma tradição histórica que o patriarcado deixou como herança. Um exemplo dessa

¹ Getúlio Vargas foi o presidente do Brasil entre os anos de 1930 a 1945 e 1951 a 1954. É considerado um dos grandes políticos brasileiros com destaque na criação de leis trabalhistas e na forma centralizada de governar.

herança histórica é a relação de subjugação da mulher como cuidadora dos filhos, pois, quando algo de errado ocorre na criação deles, o homem tende a culpar a mulher. Outro exemplo é a desvalorização dos novos arranjos familiares (aqueles que não são formados pela liderança masculina), uma vez que, quando a mulher toma a decisão de se separar do homem, muitas vezes, ele não aceita devido à tradição do patriarcado que determina que o homem seja o chefe de família. Como prova de tudo isso, estes autores pontuam:

A legitimação e perpetuação das violências de gênero tem sido possível graças à ideologia patriarcal [...] Entre “as verdades” veiculadas pela ideologia, podemos arrolar o mandato heteronormativo e negação de sexualidades não fálicas, a sobrerresponsabilização e a culpabilização das mulheres em relação aos filhos e a valorização da família monuclear heteropatriarcal que permite a produção de violências sob o amparo do estado (Bairros; Meneghel; Sagot, 2009, p. 15).

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR TIPIFICADAS NA LEI 11.340/2006

A Lei Maria da Penha trouxe inovações no que se refere à proteção dos direitos das mulheres. Entre as várias novidades, podemos destacar a tipificação das diferentes formas de violência que mulheres sofrem. Com isso, essa classe passou a ter maior segurança jurídica no combate a todas as violações causadas por homens agressores. Nessa perspectiva, o art. 7º da Lei 11.340/2006 elenca tais formas de violência doméstica e familiar: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, entre outras. Além disso, percebe-se que o rol das formas de violência é exemplificativo, ou seja, cabe ampliação de outros tipos de agressões.

A violência física que, conforme essa Lei, no inciso I, art. 7º, refere-se a qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, é a forma mais notória que existe. De acordo com o Ministério da Saúde, a violência física é um dano não acidental, com uso de força física ou algum tipo de arma que cause lesões internas, externas ou ambas, quando uma pessoa está em relação de poder com outra (BRASIL, 2021). Conforme Cerqueira et al. (2016), a violência contra a mulher geralmente se manifesta de diversas formas em meio a diferentes graus de severidade. Assim, essa interferência nas garantias naturais pode causar até a morte da mulher, por isso, em 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.104, que definia o homicídio contra a mulher (feminicídio) como uma infração penal hedionda, a fim de

que houvesse um tratamento mais rígido para que diminísse os casos de mortes de mulheres através de condutas dolosas masculinas.

No decorrer do artigo Art. 7º, inciso II, temos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

O referido inciso foi modificado recentemente pela Lei nº 13.772 de 2018 para haver um tratamento mais justo a essa forma de agressão. Nota-se, com a tipificação da violência psicológica, uma preocupação especial no tratamento de um tipo de ofensa que, muitas vezes, passa despercebida por muitos. Assim, consoante afirma Echeverria (2018, p. 135):

Pode-se dizer, contudo, que a violência psicológica contra a mulher é a forma mais cruel delas, porque, além de deixar sequelas irremediáveis, pode durar até mesmo toda a vida, invadindo os limites do bem-estar, causando pânico e provocando danos mentais que podem anular e destruir a personalidade de uma pessoa.

Cabe salientar as doenças psicossomáticas como consequência da violência psicológica. Sabe-se que muitas mulheres apresentam transtornos mentais por sofrerem agressões, estas muitas vezes invisíveis, onde não possuem o apoio necessário para deixar a situação. Nesse sentido, com a evolução das redes de comunicação, uma ramificação específica de violência psicológica tem surgido, conhecida por “pornografia de vingança”, prática consistente na divulgação de material sigiloso da época em que um determinado casal mantinha um relacionamento, com o fim de fazer pressão psicológica para que o agressor consiga – perante a vítima – as vantagens que deseja. Nessa perspectiva, Rocha et al (2019, p. 182) apontam que:

Esses aspectos atingem, em maior ou menor grau, quem sofre a pornografia de vingança, visto que muitas das vítimas necessitam mudar inteiramente os rumos da sua existência, ou modificar suas atividades, e

outras ainda se veem tão fulminadas pelo acontecimento que perdem inteiramente a vontade de viver, a ponto de se suicidarem.

Outra forma de violência tipificada na Lei Maria da Penha é a sexual, presente no inciso II, art. 7º que diz:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Essa forma de abuso é profundamente prejudicial e traumatizante, deixando cicatrizes físicas e emocionais duradouras (GONÇALVES, 2022). Percebe-se uma atualização significativa da norma, pois o homem, que historicamente dominou as suas parceiras sexualmente, agora encontra uma legislação que protege o sexo feminino contra a violência sexual, mesmo sendo entre pessoas casadas. Dessa forma, é possível tecer mais comentários sobre esse tipo de abuso, como sendo um fenômeno que envolve medo, vergonha, insegurança e culpa na vítima, causando consequências orgânicas, psicológicas, comportamentais (autoritarismo, delinquência, entre outros) e desequilíbrio familiar (CERQUEIRA et al, 2016).

O inciso IV da Lei, ainda no art. 7º, traz a violência patrimonial. Ao longo dos anos, proteger os bens de cada parte em uma relação afetiva tornou-se indispensável. Nesse viés, é cristalina a proteção da legislação em resguardar o patrimônio das mulheres. Dessa maneira, assim está tipificado:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Embora muito presente no cotidiano das mulheres, tal forma de violência não é devidamente representada pelas vítimas, pois, diante da situação de submissão e subordinação, muitas vezes ficam abaladas emocionalmente e omitem essas práticas (MORAES, 2017). Assim sendo, é notório que a cultura da superioridade do homem permanece restringindo as mulheres de denunciarem condutas masculinas violadoras do patrimônio feminino.

É importante destacar que os delitos que envolvem o patrimônio na violência doméstica têm um instituto chamado de “escusa absolutória”, prevista no artigo 181 do Código Penal, o qual afirma que, se o crime ocorrer contra o cônjuge, há isenção de pena, desde que não ocorra nenhum tipo de violência e não seja cometido contra pessoas a partir de 60 anos. Porém, essa imunidade é criticada por alguns doutrinadores, quando corre no contexto de agressões domésticas:

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, mas, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano (Locks, 2009, p. 67).

Dessa forma, por exemplo, seja na ocorrência de ilícitos de danos ao patrimônio privado da mulher, seja no cometimento de furto, a Lei Maria da Penha garante que os bens da mulher não sejam violados, configurando, assim, um pilar importante da referida Lei, pois garante a efetividade e reforça o princípio constitucional disposto no artigo 170, II, da Carta Magna: o da propriedade privada.

Por fim, o art. 7º, inciso V, apresenta a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Em relação à calúnia, presente no art. 138 do Código Penal, que se refere à honra objetiva – afeta o indivíduo perante a sociedade – diz respeito à imputação de um tipo penal a alguém. Nesse caso, a mulher será protegida contra falsas acusações de cometimento de crimes. Já a difamação, prevista no art. 139 do referido Código, que, inclusive, também afeta a honra objetiva, diz respeito à divulgação de fatos ofensivos a sua reputação. Por fim, temos a injúria, prevista no art. 140 do Código, que ofende a honra subjetiva, ou seja, a sua dignidade pessoal. Tal infração é quando uma pessoa ofende outra, atingindo o seu sentimento individual. Nesse contexto, percebe-se que a mulher tem proteção na lei sobre os aspectos morais, que as resguardam de notícias falsas perante a sociedade, advindas do ambiente de violência doméstica e familiar.

4 DIREITOS DAS MULHERES CONQUISTADOS APÓS A LEI 11.340/2006

A lei 11.340/2006 surgiu em setembro de 2006, a partir da omissão do governo brasileiro no combate à violência doméstica. Uma senhora chamada Maria

da Penha não teve a devida proteção contra as agressões sofridas pelo seu marido e ficou tetraplégica. Então, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por não proteger os direitos das mulheres. Dessa forma, o país foi obrigado a elaborar uma legislação que protegesse a classe feminina, de forma mais eficaz, contra a violência no seio familiar cometida por homens. Com a vigência dessa Lei, o que antes era considerado crime de menor potencial ofensivo, hoje possui uma proteção robusta com punições mais severas e todo um amplo campo de atuação com medidas que resguardam as vítimas durante todo o processo. Nesse panorama, Carmo e Passos (2015) salientam que a Lei Maria da Penha foi uma forma de implantação de ações afirmativas, em busca de propor a observância do princípio da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, com vistas a igualar o *status* entre o homem e a mulher. Nesse viés, a Lei trouxe algumas inovações não vistas antes no Brasil para tratar o sofrimento das mulheres, vítimas tanto da inércia do governo brasileiro em relação a essa modalidade de violência, quanto dos homens. Entre essas mudanças, podemos citar, entre outras, a criação de delegacias especializadas e das medidas protetivas de urgências.

De acordo com Campos e Corrêa (2011), muitas mudanças processuais foram promovidas com o advento da referida Lei. Antes, as vítimas de violência doméstica procuravam uma delegacia de polícia e faziam os registros de ocorrência policial contra os seus agressores, e após, tais processos seguiam os trâmites normais, como quaisquer outros. Isso fazia os processos, urgentes, atrasarem muito. Nessa perspectiva, as mulheres retornavam aos seus lares para conviver junto com o agressor e sofriam novamente com o ciclo de violência doméstica. Porém, a partir do advento dessa legislação, ao chegar à delegacia especializada, a autoridade policial deve estabelecer alguns procedimentos previstos na Lei, conforme está escrito no art. 11:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação

judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Dessa maneira, o delegado de polícia ao atender um caso de agressão doméstica terá um manual a ser seguido objetivando da toda proteção jurídica a mulher que necessita de um tratamento especial. Acredita-se que essas medidas do art.11 são necessárias, uma vez que, sem elas, a autoridade policial pode tratar o caso como comum, sem ter a sensibilidade de resguardar a integridade física de uma mulher que pode estar sofrendo violência com frequência.

A assistência dessas mulheres não se limita a oferecer abrigo seguro, mas também a prover suporte emocional, serviços jurídicos, aconselhamento psicológico e oportunidades de capacitação para que possam reconstruir suas vidas com dignidade (XAVIER; BARBOSA, 2020). O pensamento dos autores se refere justamente ao que diz o art. 11, percebe-se, assim, uma preocupação do legislador em restabelecer a vítima para retornar à vida social a partir de amparos multidisciplinares. Ao passo em que a mulher tem ciência dos seus direitos, Xavier e Barbosa (2020) acreditam que ocorrerá maior divulgação da proteção estatal e um maior encorajamento para que ocorram mais denúncias.

Além disso, a Lei Maria da Penha trouxe uma inovação ao criar as medidas protetivas de urgência, que protegem as mulheres assim que elas solicitam a proteção estatal. Machado *et al.* (2020, p. 488) explicam que:

O objetivo da medida é tirar a mulher da situação de risco no período entre as investigações policiais e o início da ação penal. De ordem judicial, essas medidas visam ainda garantir a proteção da mulher ao determinar o afastamento do agressor do lar (caso eles morem juntos), ao proibi-lo de se aproximar da mulher e dos filhos, de frequentar os mesmos lugares que eles e de manter contato, entre outras que o juiz julgue necessário.

De acordo com a Lei, no seu art. 18, cabe ao juiz a aplicação dessas medidas. Assim que tomar conhecimento do fato, o magistrado tem algumas obrigações a fazer, como a necessidade do deferimento ou não da medida em 48 horas. Nesse mesmo prazo, o supracitado artigo afirma que se deve comunicar o fato ao Ministério Público, para que este, como fiscal da lei, adote as providências cabíveis. Já o art. 19 afirma que o juiz aplica a medida mediante solicitação do Ministério Público ou da vítima. Assim, Lima (2016, p. 933-934) descreve que:

Uma das grandes novidades introduzidas pela Lei Maria da Penha foi permitir que a aplicação de medidas protetivas de urgência seja postulada pela própria vítima perante a autoridade policial. Com efeito, ao fazer o registro de uma violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima pode requerer pessoalmente a separação de corpos, alimentos provisionais ou provisórios, distanciamento do agressor, etc., providências estas que podem ser pleiteadas mesmo sem estar ela representada por profissional da advocacia.

No decorrer da Lei, percebe-se que há dois tipos de medidas protetivas, cada uma com a sua finalidade específica, e que, juntas, se complementam. Nesse aspecto, temos as medidas protetivas que obrigam o agressor a sofrer algumas imposições, conforme afirma o art. 22 da Lei. Acredita-se que a ação mais destacada desse artigo encontra-se na proibição do agressor em adotar algumas condutas, consoante o inciso III:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Por outro lado, o art. 23 deixa evidente medidas que servem especificamente para as mulheres, na qual terão toda a proteção do Estado, a fim de que possam se recuperar da violência sofrida no seio familiar. Dessa forma, podemos observar a necessidade de atendimento multidisciplinar para que a vítima seja regenerada em todas as partes de sua vida. Aqui se destaca inciso I do referido artigo, o qual afirma que o juiz poderá, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

Ademais, a Lei nº 14.550 de 2023 fez algumas alterações na Lei Maria da Penha, aprimorando a rapidez de alguns procedimentos. Entre as mudanças, a do art. 19, § 4º, afirmando que as medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas de forma sumária – sem a necessidade de um exame detalhado – a partir do depoimento em sede policial. Nesse sentido, observa-se que, para conceder a medida que resguarda a mulher, não é necessário o detalhamento de provas para verificar se o que ela está dizendo é verdadeiro. Assim, basta o seu depoimento para

que o juiz possa deferir a proteção. Outra mudança significativa está presente no § 6º também do art. 19, o qual afirma que a medida protetiva não terá um prazo antes estabelecido, durará enquanto existir o risco a integridade da vítima.

Nota-se, então, um grande avanço no que se refere ao combate da violência doméstica contra a mulher, ao passo que a Lei prevê medidas que obriguem o agressor a permanecer longe da vítima, sem precisar esperar o processo acabar para algo ser feito. Todavia, ainda há um grande caminho a ser percorrido para aperfeiçoar essas medidas, pois, apesar de elas protegerem as mulheres, ainda não são eficazes, conforme afirma Gerhard (2014, p. 84):

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observe-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas a até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos.

Assim, existe a necessidade de articulações governamentais que tentem mitigar todas as fragilidades que a Lei possui. O número de mulheres que continuam no ciclo da violência ainda é grande, apesar de toda proteção que a Lei Maria da Penha oferece. No ano de 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou a quarta edição da pesquisa Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, que mostrou que quase 30% das brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão durante o ano de 2022 (FBSP, 2023). Dessa maneira, algumas formas de tentar resolver essa problemática serão discutidas no próximo capítulo.

Recentemente, em 09 de outubro de 2024, novas medidas legislativas foram adotadas no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher com a publicação da Lei 14.994/24. Em linhas gerais, as alterações, conforme algumas serão citadas, tiveram como objetivo endurecer as infrações penais ocorridas no contexto de agressões no seio familiar. Segundo o art. 121-A do Código Penal (CP), o feminicídio teve a sua pena aumentada, antes possuía a mesma quantidade que o homicídio qualificado (12 a 30 anos), hoje a restrição de liberdade está entre 20 e 40 anos. Além disso, houve um aumento da pena no descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, antes detenção de 3 meses a 2 anos, agora reclusão de 2 a 5 anos.

No crime de ameaça, cometido por razões do sexo feminino, a Lei 14.994/24 trouxe uma das alterações mais importantes, pois atende aos anseios de alguns

estudiosos sobre o tema. Esse delito, presente no art. 147 do CP, antes exigia a representação da vítima, agora passa a ser de ação pública incondicionada, ou seja, o Estado, ao verificar a ocorrência do crime, é obrigado a agir: o agente policial deve conduzir o infrator até a delegacia; o delegado deve lavrar o auto de prisão em flagrante; o Ministério Público, titular da ação penal pública, deve denunciar o agressor e o juiz tem por obrigação aplicar a lei ao caso concreto.

Já havia crítica quanto à obrigação de representação nos crimes de ameaça, quando cometidos em contexto de violência de gênero, segundo as autoras:

A manutenção da exigência de representação para os crimes de ameaça na nossa legislação penal, quando ocorrida no contexto das relações domésticas, familiares e de afeto, afronta o espírito que levou o legislador (e também, nossa Corte Suprema), a afastar essa mesma exigência para os casos de lesão corporal (Bazzo; Bianchini; Chakian, 2023, p. 111).

5 PROGRAMA INTEGRADO PATRULHA MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, base deste trabalho, afirma no art. 8º que as integrações de instituições devem ser adotadas para dar assistência e prevenir as mulheres no que se refere à violência doméstica e familiar. Nesse viés, o *caput* desse artigo traz uma ideia de articulações de forças federais, estaduais e municipais para que ocorra o combate às referidas agressões. Dessa forma, é nesse contexto que surge o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, na tentativa de diminuir as omissões que há na legislação e dar mais efetividade nos programas que buscam reinserir as mulheres violentadas no convívio social.

Essa política de enfrentamento da violência contra o sexo feminino surgiu a partir de um Termo de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado e o Tribunal de Justiça da Paraíba. Dessa maneira, percebe-se a necessidade da junção de vários órgãos para apoiar as mulheres vítima do sofrimento doméstico. O Programa Integrado Patrulha Maria da Penha tem sua gênese em solo paraibano a partir do decreto estadual de nº 39.343 de 2019.

Conforme o art. 1º desse decreto, o Programa tem a finalidade de monitorar mulheres maiores de 18 anos que são vítimas de violência doméstica e familiar, que também são assistidas pelas medidas protetivas de urgência e procuram o Programa de forma voluntária. Assim, é importante destacar que, para participar desses benefícios, a mulher deve demonstrar interesse e solicitar a participação. Ainda no art. 1º, afirma-se que a ação preventiva comunitária ocorrerá através da

Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por meio da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Tribunal de Justiça da Paraíba. Já o art. 4º do referido decreto aduz que o Programa será executado a partir de ações específicas:

Art. 4º O Programa Integrado Patrulha Maria da Penha será executado através das seguintes ações:

I – análise dos casos a serem atendidos e acompanhados, após prévia autorização das mulheres, quando da solicitação das Medidas Protetivas de Urgência na Delegacia Especializada no Atendimento às Mulheres ou Delegacia de Polícia Civil; II – verificação do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência através de visitas e monitoramentos, bem como adoção de medidas cabíveis no caso de detecção de descumprimento por parte do agressor; III – monitoramento dos casos atendidos, emissão de relatórios, levantamento de dados estatísticos e articulação com a rede de serviços que compõe a Câmara Técnica Estadual de Enfrentamento à Violência contra as mulheres na Paraíba; IV – realização de atividades educativas que visem à divulgação das ações da Patrulha Maria da Penha e demais serviços ofertados pela SEMDH.

É importante perceber a atuação multidisciplinar de vários órgãos e pessoas no Programa para que ocorra o enfrentamento da violência de forma mais assertiva. Há, dessa forma, uma união entre advogados, psicólogos, assistentes sociais, Polícia Militar, Polícia Civil e Poder Judiciário no combate à violência. Nesse panorama, essa novidade trazida pelo decreto estadual de nº 39.343 inova ao não se preocupar apenas em afastar o agressor da vítima, mas, também, em acompanhar a mulher e seus familiares, com tratamento especializado, evitando o isolamento no ciclo de agressão.

6 A POLÍCIA MILITAR E A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Ainda em se tratando do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, o qual reúne vários órgãos públicos no combate à violência contra a mulher, há um grupo dentro desse Programa, chamado de Patrulha Maria da Penha, formado por policiais militares treinados para exercer a função. Cabe salientar que a polícia militar, como órgão de segurança pública e conforme dispõe o art. 144, § 5 da Constituição Federal, possui a atribuição de preservação da ordem pública de forma ostensiva. Dessa forma, esse órgão estatal possui o dever de cumprir as ordens estabelecidas na Lei 11.340/2006.

Nesse sentido, a Patrulha Maria da Penha é formada por policiais militares que passam por treinamentos específicos para atender a mulher em situação de violência doméstica e familiar que adere, espontaneamente, ao programa e que possui uma medida protetiva de urgência ao seu favor. A primeira experiência com atividades relacionadas à rede de atendimento à mulher em situação de violência, de acordo com Maria Inês Spaniol e Patrícia Kriger Rossi (2014), foi iniciada em 2012 no estado do Rio Grande do Sul, com a corporação e atuação do Batalhão da Brigada Militar. A juíza Graziela Queiroga, membro da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba, explicou acerca da atuação da Patrulha Maria da Penha na fiscalização de medidas protetivas, que:

Com este mecanismo, haverá uma atuação mais incisiva, desde o momento da denúncia, na delegacia, até a solicitação da medida protetiva. Quando houver o deferimento da medida, a Patrulha será comunicada para fiscalização da decisão judicial (Paraíba, 2019).

Gerhard (2014) ressalta que o acompanhamento do patrulhamento antecedente ao deferimento do juiz tem o caráter preventivo, visto a vulnerabilidade das vítimas, e ostensivo, no que diz respeito à possibilidade do descumprimento da medida protetiva e a reincidência das agressões. Essa medida tem elevada importância devido à necessidade da urgência do atendimento da Patrulha Maria da Penha em relação às vítimas de violência doméstica. Logo, a dispensa de autorização judicial na ação desse grupo policial adianta todo o processo de proteção da mulher. Ainda conforme o autor:

Na oportunidade é verificado se o agressor tem cumprido a medida protetiva, a situação da vítima, se houveram ameaças, se existe informação relevante para o entendimento da situação de violência que a mulher está inserida. A visita é descrita numa ficha com os dados da vítima de violência, da família e do agressor, assim como o relato apresentado na visitação (GERHARD, 2014, p.86).

Em um Webinário realizado na comemoração de um ano do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, no ano de 2020, a comandante da Patrulha Maria da Penha da Paraíba, capitã Gabriela Jacome, afirmou que, para aderir ao programa, a interessada deve demonstrar voluntariedade, seja numa delegacia de polícia, seja na sede da Patrulha Maria da Penha mais próxima, seja em fóruns de justiça, a fim de que seja feito o seu cadastro no Programa e a equipe policial possa

realizar as visitas. Esse acompanhamento é realizado nos ambientes onde as mulheres vítimas de violência moram, nos locais de trabalho delas ou em qualquer outro lugar em que a medida protetiva obriga o agressor de manter determinada distância. É importante destacar que nem todas as mulheres que fazem contato com a equipe multidisciplinar aderem o programa, pois não se sentem à vontade com as visitas da polícia militar. Nesse caso, elas procuram alguns tipos de serviços, como, por exemplo, o acesso a advogados ou a psicólogos.

A capitã Gabriela Jacome ainda afirma que toda guarnição de polícia militar da Patrulha Maria da Penha tem uma policial feminina que faz o contato direto com as vítimas nas visitas. Esse modo de trabalho é importante na humanização do Estado no trato contra a violência, pois deixa a vítima mais à vontade com outra mulher, a qual poderá fazer todo o relatório da visita com mais detalhes. A patrulha atende apenas as usuárias cadastradas no programa e não a todas as ocorrências de violência doméstica, pois ela tem um atendimento mais técnico, uma vez que conhece o histórico da vítima. Além do mais, as mulheres cadastradas no programa têm um número sigiloso no qual podem ligar, esta ligação vai para a equipe multidisciplinar que vai acionar a polícia militar. Conforme Aguiar et. al. (2003), os profissionais devem agir com sensibilidade e capacidade para detectar o problema, atender, colher, cuidar e/ou encaminhar para outro serviço, uma vez que é preciso evitar que essas pessoas venham a sofrer mais um tipo de violência, como a violência institucional, que poderá aumentar a dor e o sofrimento a que foram expostas.

Ainda conforme a capitã Gabriela Jacome explica no Webinário, no atendimento da polícia militar no programa Integrado Patrulha Maria da Penha são feitos alguns procedimentos padrões: reconhecimento de áreas; análise de risco (escolas dos filhos, casa da família da vítima e agressor); rondas de monitoramento (há entrada na residência da mulher feita pela patrulha e conversa com as vítimas); visitas de intervenção e monitoramento; prisões e o atendimento em ocorrência nos casos de descumprimento de medidas protetivas. O objetivo final é que a mulher seja desligada do programa depois que ele atenda seu objetivo, qual seja, livrar a mulher do ciclo de violência.

Nessa perspectiva, acredita-se que essa atuação da Patrulha Maria da Penha tem se mostrado um modo inovador e que vai fortalecer a aproximação entre polícia militar, poder judiciário e a sociedade: nos últimos anos, a população civil tem

mostrado descredito à polícia e o judiciário, devido, muitas vezes, a situações isoladas de condutas excessivas de alguns componentes. Diante disso, existe a necessidade de reaproximar a polícia, os órgãos jurisdicionais e a sociedade através de mecanismos que beneficiem o meio social, como a atuação desses agentes na proteção dos direitos femininos. Assim, devido à necessidade de se combater à violência doméstica, surge a Patrulha Maria da Penha, grupo de policiais – supervisionados pelos magistrados – que fiscalizam o cumprimento de medidas protetivas de urgência garantida pela Lei 11.340/2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, portanto, que tudo o que foi relatado acerca do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é necessário para a garantia dos direitos e garantias fundamentais da população feminina, pois foi feita uma análise na perspectiva da Lei Maria da Penha. Dessa forma, concluiu-se que, caso não seja combatida a inércia do Estado no que se refere a proteção contra agressões domésticas, o ciclo de violência permanecerá aumentando e as disposições contidas na Lei 11.340/2006 ficarão obsoletas, existentes apenas na teoria. Além disso, podemos verificar que alguns pontos específicos foram tratados neste trabalho chegando às conclusões a seguir.

Em relação à análise de como se deu, na história, todo o processo de violência doméstica contra a mulher verificou-se que a cultura machista esteve presente durante toda a evolução da sociedade até os dias atuais. Ela incentivou todo o tratamento desumano e discriminatório contra as mulheres, colocando-as em um estágio abaixo do masculino, com atribuições secundárias. Ademais, concluímos que a cultura do patriarcado também corrobora com a manutenção do ciclo de violência, haja vista que o homem punia a mulher baseado nas suas convicções. Acredita-se que, muitas vezes, esses castigos eram, além de físicos, psicológicos, uma vez que as mulheres não conseguiam sair da tradição de sofrer agressões.

Além disso, em se tratando das diferentes formas de violência às quais as mulheres podem sofrer, concluímos que essa análise foi indispensável, pois, por meio dela, podemos entender como funcionam, a fim de tentar mitigar o sofrimento das vítimas de maus-tratos no lar. Foi possível perceber que existem formas de violência que não são denunciadas como deveriam (a sexual, a psicológica e a

moral), mas que afetam as mulheres de uma maneira tão grave quanto os tipos de agressividade que são mais divulgados (físicas e patrimoniais). Assim, verificando a maneira como a classe feminina sofre, é possível entender como melhor lidar com os abusos no seio familiar.

Ainda, no que diz respeito aos direitos conquistados pelas mulheres após a Lei 11.340/2006, conclui-se que foram indispensáveis para colocá-las em um estágio de proteção que garanta a igualdade material com os homens. Dessa maneira, ao passo em que existem delegacias especializadas para atender as vítimas de violência doméstica, com procedimentos tipificados em Lei, a autoridade policial terá mais conhecimento do caso para melhor atender as mulheres que necessitam de um apoio especializado. Vale ressaltar, também, que as medidas protetivas de urgência são grandes aliadas ao combate da violência doméstica, que, apesar da necessidade de serem mais bem aplicadas, desempenham um grande papel na intimidação de homens agressores que insistem em violentar suas respectivas vítimas.

Em uma análise mais inovadora, foi possível verificar as contribuições que o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha permitiu, pois trouxe mais subsídios para tentar vencer a lutar contra a violência no seio familiar. Este programa permite uma integralização de órgãos que, juntos, terão um maior desempenho para se combater as agressões sofridas por todas as mulheres no ambiente doméstico. A partir desse documento, as mulheres têm direitos a um tratamento multidisciplinar com o apoio de instituições como Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Militar, que, trabalhando de forma conjunta, terão resultados mais, a fim de atender às necessidades das mulheres vítimas de conflitos domésticos.

Ademais, percebemos que a polícia militar tem grande importância no combate à violência doméstica através da Patrulha Maria da Penha. Com a chegada desse programa, acredita-se, devido ao aumento da fiscalização, que as medidas protetivas de urgência estão sendo mais respeitadas, uma vez que, com as visitas periódicas realizadas pelas guarnições, o agressor fica mais intimidado em descumprir a ordem judicial e ser preso. Dessa forma, com um atendimento mais especializado e humanizado, utilizando-se preferencialmente de policiais femininas para manter contato direto com a vítima, estas vão se sentir mais acolhidas, tendo mais chances de superar o ciclo de violência doméstica e familiar.

Por fim, espera-se uma reflexão de todos os leitores sobre a necessidade e os caminhos de se combater a violência doméstica contra a mulher. Acredita-se que esse tema tem grande relevância na comunidade acadêmica, pois todo tipo de agressão contra mulher é uma forma de violação dos direitos fundamentais, conforme dispõe o art. 6º da Lei Maria da Penha. Nessa perspectiva, com esse diálogo, esperamos uma contínua reflexão sobre a importância de proteger uma classe tão especial: as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, C. [et al.]. (Coord.) **Guia de serviços de atenção a pessoas em situação de violência**. Salvador: Fórum Comunitário de Combate à Violência / Grupo de Trabalho Rede de Atenção, 2003.

AZEVEDO Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de. **As políticas sociais e a violência doméstica contra crianças e adolescentes**: um desafio recusado em São Paulo. In: AZEVEDO Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. Infância e Violência doméstica: fronteiras do conhecimento. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana e CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 111.

BAIROS, Fernanda; MENEGHEL, Stela Nazareth; SAGOT, Montserrat. **Práticas discursivas, gênero e sofrimento emocional**. In: MENEGHEL, Stela Nazareth (Org.). Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Comum**. Site do Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

CARMO, J.R.; PASSOS, E.s.. Repercussões da Lei Maria da Penha na Vida de Mulheres em Salvador: perseguindo histórias de vida. **Revista Gênero & Direito**, [S.L.], n. 3, p. 34-42, 22 dez. 2015.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Belo Horizonte: Juruá, 2011.

CERQUEIRA, D. R. C. et al. **Indicadores multidimensionais de educação e homicídios nos territórios focalizados pelo Pacto Nacional pela Redução de Homicídios**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

ECHEVERRIA, Gabriela Bothrel. **A violência psicológica contra a mulher: Reconhecimento e visibilidade**. Bahia: UFBA, v. 4, nº. 1, Jan. – Mar., 2018. – (Trimestral).

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 49. ed. São Paulo: Global, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

GERHARD, Nádia. **Patrulha maria da penha**: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto alegre: EDIPUCRS, 2014.

GONÇALVES, Fabiana Simões Mendes. Violência doméstica contra a mulher e a eficácia das medidas protetivas da lei nº 11.340/2006 em tempos de pandemia. **Temas Atuais De Direito Público E Privado**, p. 91, 2022.

GROSSI, P. K.; SPANIOL, M. I. Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios. **Textos & Contextos**, Porto Alegre: v. 13, n. 2, p.398-413, jul./dez. 2014.

LERNER, Gerda, 1920-2013. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOCKS, Bárbara Bressan Sônego. **Lei Maria da Penha**. Trabalho de monografia apresentado a Universidade do sul de Santa Catarina, SC 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único I. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACHADO, Dinair Ferreira et al. Violência contra a mulher: o que acontece quando a Delegacia de Defesa da Mulher está fechada?. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], 25 (2): p. 483-493, 2020.

Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília: Secretária de Políticas Públicas, 2001.

MORAES, Rúbia Maria Brum. **Tirando a lei do papel**: a experiência da Patrulha Maria da Penha na tentativa de concretização da Lei 11.340/2006. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017.

PARAÍBA. Decreto Estadual nº 39.343, de 07 de agosto de 2019. Dispõe sobre a criação e implementação do Programa Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**. João Pessoa, nº 16.926, p. 2, 8 de agosto de 2019. Disponível em: . Acesso em: 18 jul. 2024.

PARENTE, Gabriela. **Juíza Graziela Gadelha apresenta ‘Violentômetro’ no Jornal Hoje e faz alerta sobre violência contra a mulher**. 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/juiza-graziela-gadelha-apresenta-violentometro-no-jornal-hoje-e-faz-alerta-sobre-violencia>. Acesso em: 16 jul. 2024.

PITANGUY, Jaqueline. **Introdução**. In: PENA, Maria Valéria Junho; CORREIA, Maria C.; BRONKHORST, Berenice van. A questão de gênero no Brasil. Rio de Janeiro: CEPIA/Banco Mundial, 2003.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O Tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate**. Vol. 43, nº Especial 4. Rio de Janeiro. Dez., 2019.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992.

WEBINÁRIO. **Um ano do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha (PB)**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/iO65ZKtW0Dk>. Acesso em: 18 jul. 2024.

XAVIER, Leiryane Silva; BARBOSA, Igor de Andrade. DA ASSISTÊNCIA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. **Revista Humanidades e Inovação**, Tocantis, v. 7, n. 4, p. 1-12, nov. 2020.